



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

Processo nº: TJ-ADM-2021/02898

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em continuidade à ação formativa do PA n. **TJ-ADM-2021/01631** – este inaugurado pelo **Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020**, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos **Ofícios n. 173/2020/UNICORP**, de 18 de maio de 2020 e n. **260/2020/UNICORP**, de 14 de setembro de 2020, subscritos por este signatário –, cuja cópia parcial segue anexa, no bojo do qual consta o Ofício n. 85/2021/UNICORP da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta pela contratação de Tutoria por meio da Prestação de Serviço pela empresa SMART3-Consultoria e Treinamento Ltda, CNPJ n. 30.444.733/0001-86, através do Tutor Sr. Walter Aranha Capanema, com vistas à realização de aula específica no **Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na Unidade II, sobre o Tema “Tecnologia da Informação e das Comunicações”**.

O Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, Vice-Diretor da Universidade Corporativa, figura como Coordenador do Curso, por força do inciso II, artigo 4º-A, da Resolução TJBA nº 05/2010 (atualizada pela Resolução TJBA n. 02/2020), responsável pela Formação Inicial dos Novos Magistrados do PJBA.

Acompanha, ainda, tabela de cálculos elaborada pelos Assessores Financeiros da UNICORP (fl. 240).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), passo a examinar o pedido.



TJADM202102898V02

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

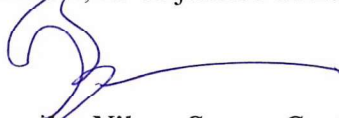
Registre-se que o Curso será disponibilizado na modalidade de ensino à distância-EAD, nos termos recomendados pelo art. 1º da Resolução ENFAM n. 01/2020, que estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas a magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19:

Art. 1º Fica autorizada a realização, na modalidade a distância, em caráter excepcional, até julho de 2021, do Curso Oficial de Formação Inicial, devidamente credenciado, nos termos do art. 30 da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, inclusive do Módulo Nacional. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 7 de 5 de outubro de 2020).

Após análise de toda documentação anexa ao presente Processo e dos fundamentos expostos no Ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação da SMART3-Consultoria e Treinamento Ltda, tendo como Tutor o **Sr. Walter Aranha Capanema**, para a realização de aula específica no "**Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia**", no dia 29 de janeiro e 01 de fevereiro de 2021, na **Unidade II**, sobre o Tema "**Tecnologia da Informação e das Comunicações**", submeto à **apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência**.

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 25 de janeiro de 2021.



Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/02898

REQUERENTE: UNICORP

INTERESSADO: WALTER ARANHA CAPANEMA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 141/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. PELA POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNIVERSIDADE CORPORATIVA para a contratação do Dr. WALTER ARANHA CAPANEMA, através da empresa SMART3 CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. para ministrar o curso sobre o tema "**Tecnologia da Informação e das Comunicações**" como parte integrante da Unidade II do "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia" nos dias 29 de janeiro e 01 de fevereiro de 2021, com o valor de R\$ 831,24 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Informa e Justifica a Coordenadoria da unidade requisitante, às fls. 02/08, que:

" A referida capacitação visa atender à demanda disposta no Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos Ofícios n. 173/2020/UNICORP, de 18 de maio de 2020 e n. 260/2020/UNICORP, de 14 de setembro de 2020, subscritos pelo Excelentíssimo Diretor-Geral desta Universidade Corporativa - UNICORP, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.

O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia" será realizado na modalidade à distância - EAD, cumprindo integralmente a Resolução ENFAM n.02, de 08/06/2016, no seu art. 19, incisos II e IV, §§1º e 2º, com 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

horas/aula de ambientação via Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, n 202 horas/aulas - Módulo Teórico e 244 horas/aula - Módulo Prático, totalizando 448 horas/aulas, somando-se, ainda, o quantitativo de horas para acompanhamento do Estágio Supervisionado em conformidade com o disposto na Portaria UNICORP n. 03/2020 e n. 01/2021, na forma do Plano de Capacitação elaborado pela Universidade Corporativa, que acompanha este Ofício.

No quantitativo total da carga horária descrita, 4 horas/aulas serão referentes à Prestação de Serviços pela pessoa jurídica SMART3-Consultoria e Treinamento Ltda., por meio do formador da ENFAM, o Sr. Walter Aranha Capanema, tendo o mesmo já prestado serviço em 28 e 29/03/2019, PA n. TJ-ADM-2019/08499. Seguindo o Plano de Capacitação, a aula específica na Unidade II, sobre o Tema "Tecnologia da Informação e das Comunicações", ocorrerá nos dias 29/01/2021 e 01/02/2021.

Importa consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação pela UNICORP, "Curso para Formação Inicial Juizes de Direito Substitutos Ingressos na Carreira no Poder Judiciário do Estado da Bahia", na modalidade à distância-EAD, está em consonância com o art. 1.º da Resolução TJBA n. 05, de 21 de julho de 2010 (Regimento Interno da MASB); c/c o art. 1º, §1º, incisos I, II, III e IV, alínea a, § 2º, incisos I, II, VI, VII e VIII; o art. 3º, inciso I e o art. 6º, §1º, inciso II da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008 (Regimento Interno da UNICORP)

A pretendida capacitação decorre, por sua vez, da Resolução ENFAM n. 02/2016, que dispõe acerca dos programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, e atende também à Resolução ENFAM n. 01/2020 (com as alterações inseridas pela Resolução ENFAM n. 07/2020) que estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas a magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Verifica-se, com base no curriculum apresentado e na informação da Universidade Corporativa, colhe-se que instrutor é possui graduação em Direito pela Universidade Santa Úrsula (1997). Atualmente é Coordenador do Curso em Extensão em Direito Eletrônico da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ e Professor Responsável pelos Cursos em Ensino a Distância. É Diretor Técnico de Ensino a Distância da Escola Nacional da Magistratura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Coordenador e Professor dos Cursos de Aperfeiçoamento em Direito Eletrônico para Magistrados (cursos: Marco Civil, Direito Eletrônico, Cibercrimes e Processo Eletrônico) da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e criou o 1º Curso EaD par juízes desta Escola em 2012 (fls. 02/08 e 192/198).

Sobre o valor contratado a Coordenação da Universidade Corporativa noticia, à fl. 239, que:

"O preço da contratação baseia-s na tabela de anexo único da Lei Estadual nº 14.040/2018, que trata da gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ao respectivo valor hora/aula por tutoria em Ações a Distância valor este que se encontra compatível com valores de mercados e aos praticados nesta UNICORP".

Constam nos autos:

- a copia de parte do Processo nº TJ-ADM-2021/01631, que trata do "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia", com todo o seu conteúdo e programação (fls. 09/169);
- a comprovação do cadastro nacional de pessoa jurídica e contrato social (fls. 170/184);
- a documentação pessoal do instrutor e informações curriculares (fls. 185/208);
- a cópia da Lei nº 14.040/2018, que instituiu a gratificação de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (fls. 211/213);
- a Instrução Normativa nº 20/2019, que regulamenta a gratificação por encargos de curso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (fls. 214/219);
- a Resolução Enfam nº 01, de 13 de março de 2017, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente e pela participação em banca examinadora de curso de pós-graduação. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 8 de 22 de outubro de 2020) (fls. 221/237);
- o quadro comparativo de preços realizado pela UNICORP (fl. 238);
- a tabela do cálculo para a pretendida contratação (fl. 240);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- o termo de referência (fls. 241/243)
- a certificação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa (fls. 246/253);
- a certificação de que a contratada não encontra-se na lista de penalidades junto ao Estado da Bahia e ao TJBA (fls. 254/266); e
- a dotação orçamentária (fl. 267).

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses em que a inexigibilidade de licitação seria meio adequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Sobre a notória especialização a Universidade Corporativa atesta, às fls. 02/08, que:

"Para ministrar a ação educativa, dentro do Plano de Capacitação, foi identificada a pessoa jurídica - SMART3-Consultoria e Treinamento Ltda., já tendo prestado serviço técnico especializado, o formador da ENFAM, o Sr. Walter Aranha Capanema, por força de sua atuação profissional, e que detêm sólido e aprofundado conhecimento sobre a matéria, conforme depende-se do cadastro no Banco Nacional de Formadores da ENFAM e na Plataforma Lattes, e cuja experiência constata-se no breve currículo ..."

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)"

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discrecionariiedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discrecionariiedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Em tempo, registre-se que, de um modo geral, raramente os profissionais (notórios especialistas) são contratados diretamente como pessoa física, em verdade, comumente são contratados por meio de empresas das quais são sócios ou não. A pergunta que se faz é como justificar a contratação em nome da empresa, mas justificar a notória especialização do profissional? A resposta está no próprio art. 60, da Lei Estadual nº 9.433/05, em seu inciso III, pois, uma vez que a inexigibilidade de licitação aqui tratada se funda na impossibilidade de comparação objetiva das propostas por depender de critérios de ordem valorativa de cunho pessoal do agente competente (ato discrecionário), teleologicamente é a mesma origem do reconhecimento da inviabilidade de competição para contratação de profissionais do setor artístico. Para este, o inciso III do art. 60 autoriza a contratação do artista não só por via direta, mas também "através de empresário exclusivo". Por analogia, a mesma solução pode ser conferida à contratação de professores, quando contratados por intermédio de empresas de organização de eventos. É de se reconhecer que o docente atuará, nessa hipótese, mediante intermediação, exatamente como é comum na classe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

artística. A situação é mais que análoga; é quase idêntica. Não que o professor contratado tenha que demonstrar ser exclusivo de forma permanente de certa empresa de organização de eventos, mas, para o projeto específico, alvo da contratação, sem dúvida, atuará em caráter de exclusividade relativa, considerando que, de um modo geral, cada professor/conferencista costuma atuar ao lado de mais de uma empresa ou instituição. No caso em tela, porém, o professor é sócio da empresa contratada, o que evidencia o vínculo direto.

Por fim, a Universidade Corporativa, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, no valor de R\$ 831,24 (oitocentos e trinta e um reais e vinte quatro centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010- UNICORP, Atividade 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelementos 39.11, Fonte 120, conforme a dotação orçamentária apresentada (fls. 267).

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado à fl. 75.

Verifica-se, portanto, que trata-se de um curso de grande relevância, proporcionando, através de uma instrutoria técnica especializada, debates sobre o tema proposto, capacitando os profissionais para a uma melhor prestação de serviço público, por meio dos conhecimentos obtidos.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação do Instrutor WALTER ARANHA CAPANEMA, através da empresa SMART3 CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., para ministrar o curso sobre o tema "Tecnologia da Informação e das Comunicações" como parte integrante da Unidade II do "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia" nos dias 29 de janeiro e 01 de fevereiro de 2021, com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal.**

Ressaltando a necessidade de apresentar, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do serviço e comprovação da participação dos magistrados.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 26 de janeiro de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 141/2021 e aprovo o Termo de Dispensa de Inexigibilidade nº 01/2021-DI, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para conhecimento e procedimentos de praxe.

Em 26/01/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188

Processo nº: TJ-ADM-2021/02898

Assunto: Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em continuidade ao procedimento constante no **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/01631**, e à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/02898**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Des. Nilson Castelo Branco (fls. 268/269), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/09), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - modalidade EAD, destinado aos Magistrados aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2018, e amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 270/279), manifesto concordância com a contratação da pessoa jurídica SMART3-Consultoria e Treinamento Ltda., na pessoa do **Tutor Sr. Walter Aranha Capanema**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, Lei Estadual n. 14.040/2018 e da Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar **aula na Unidade II do Curso, sobre o Tema “Tecnologia da Informação e das Comunicações”**.

Salvador, 26 de janeiro de 2021.


Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/wf /vsc /tsa

